



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

### ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 010/2022

Institui o auxílio-alimentação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, que será devido:

I – aos servidores públicos ativos, em exercício de cargo de provimento efetivo ou contratados por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público da Administração Pública Direta e Indireta do Município, que cumprem carga horária igual ou superior a 40 h (quarenta horas) semanais a que estão sujeitos;

II – aos servidores públicos ativos detentores de cargo de provimento efetivo titulares de estabilidade financeira, que cumprem carga horária igual ou superior a 40 h (quarenta horas) semanais a que estão sujeitos;

III – aos servidores públicos ativos, em exercício de cargo de provimento efetivo ou contratados por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público da Administração Pública Direta e Indireta do Município, de natureza administrativa dos Quadros Setoriais da Educação e da Fundação de Ensino de Contagem – Funec, que se submetem a jornada normal de trabalho de 25 h (vinte e cinco horas) semanais;

IV – aos servidores públicos ativos, em exercício de cargo de provimento efetivo ou contratados por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público da Administração Pública Direta e Indireta do Município, do Quadro Setorial da Saúde, que se submetem a jornada de trabalho a partir de 30 h (trinta horas) semanais;

V – aos servidores públicos ocupantes de cargo de Professor de Educação Básica ou Pedagogo que estejam em efetivo exercício, que optarem pelo regime de tempo de dedicação plena e exclusiva, com jornada semanal de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, a fim de atender ao interesse do ensino na implantação dos projetos e dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação;

VI – aos servidores públicos ativos em exercício de cargo de provimento efetivo pertencentes ao Quadro Setorial da Educação e da Funec, que flexibilizam de maneira ampliada sua jornada de trabalho e que cumprem carga horária igual ou superior a 40 h (quarenta horas) semanais;

VII – aos servidores públicos ativos em exercício, contratados por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público da Administração Pública Direta e Indireta do Município, pertencentes ao Quadro Setorial da Educação e da Funec, que realizam prorrogação de jornada de trabalho e que cumprem carga horária igual ou superior a 40 h (quarenta horas) semanais;

VIII – aos servidores públicos ativos detentores de 2 (dois) cargos de provimento efetivo neste Município, pertencentes ao Quadro Setorial da Educação e da Funec;

IX – aos servidores públicos ativos detentores de 2 (dois) cargos de provimento efetivo neste Município, pertencentes ao Quadro Setorial da Saúde;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

### ESTADO DE MINAS GERAIS

X – aos servidores públicos ativos, integrantes do Sistema Municipal de Saúde, que cumprem jornada semanal de 40 h (quarenta horas), lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde da família, detentores dos cargos de provimento efetivo de:

- a) Auxiliar de Enfermagem;
- b) Técnico de Enfermagem;
- c) Auxiliar de Saúde Bucal;
- d) Cirurgião Dentista da Família;
- e) Enfermeiro da Família;
- f) Médico da Família.

XI – aos servidores públicos ativos em exercício de cargo de provimento em comissão;

XII – ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e aos a estes equiparados;

XIII – aos empregados públicos;

XIV – aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral, conforme art. 9º da Lei Federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982;

**XV – aos assistentes sociais, em exercício de cargo de provimento efetivo ou contratados por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público da Administração Pública Direta e Indireta do Município, com jornada de trabalho de 30 h (trinta horas) semanais.**

Parágrafo único. Não terão direito à percepção do auxílio-alimentação os agentes públicos:

I – que trabalhem como plantonista em unidade de saúde que forneça refeição;

II – ativos que não exercerem funções na área administrativa do Quadro Setorial da Saúde, como diaristas.

Art. 2º O auxílio-alimentação de que trata esta Lei será concedido em pecúnia.

§ 1º O valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o *caput* deste artigo será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 2º O valor do auxílio-alimentação será creditado na conta corrente do agente público, juntamente com a remuneração mensal.

Art. 3º O pagamento do auxílio-alimentação de que trata esta Lei não será concedido em virtude de afastamento do exercício do cargo, pelos seguintes motivos:

I – férias, licenças a qualquer motivo, faltas ao serviço e em relação às demais ausências e afastamentos, inclusive nas hipóteses consideradas em lei como de efetivo exercício do cargo;

II – cessão a outro órgão ou entidade que não pertença ao Poder Executivo do Município;

III – penalidade administrativa, na forma da lei;

IV – reclusão.

Parágrafo único. Os casos omissos em relação aos direitos de concessão **e recarga do cartão magnético do tíquete-alimentação/refeição poderão ser decididos por ato do Chefe do Poder Executivo**, tendo em vista o necessário exercício do cargo para a obtenção do benefício de que trata esta Lei.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 4º Para fins de concessão do auxílio-alimentação e ou descontos que vierem a ser efetuados, considerar-se-á a proporção dos dias efetivamente trabalhados, na forma de regulamento.

Art. 5º O auxílio-alimentação de que trata esta Lei:

I – não tem caráter remuneratório;

II – não será incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou subsídios;

III – não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 6º O auxílio-alimentação de que trata esta Lei será custeado com recursos do órgão ou entidade de origem do agente público.

Art. 7º O valor do pagamento do auxílio-alimentação poderá ser corrigido por ato do Chefe do Poder Executivo, sempre que houver necessidade de reajuste para preservar o seu valor real.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 4.378, de 14 de julho de 2010.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 22 de fevereiro de 2022

Vereador ALEX CHIODI

-Presidente-

Vereador JOSÉ CARLOS GOMES

-1º Secretário-